



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 005 DE 14 DE fevereiro DE 2012.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BARÇAS - MT
Nº 014 Livro 22 Folha 38 Data 14/02/12
Horas 16:40
Ossauze
FUNCCIONARIO

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por finalidade a contratação temporária dos profissionais mencionados.

A medida exceptiva se faz necessária uma vez que estamos com carência de profissionais para a limpeza das escolas municipais e com o início das aulas, devido as fortes chuvas, as mesmas se encontram em situação precária com grande quantidade de mato e lixo espalhados.

Somos sabedores que a combinação de água, mato e lixo propicia a proliferação de diversas doenças, inclusive a dengue e caso as aulas se inicie da forma que se encontram as escolas, o risco de contaminação dos estudantes crescerá descontroladamente.

Razões pelas quais, esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 14 de fevereiro de 2012.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

16:40
14.02.12

Aprovado em Sessão Ordinária
do dia 28.02.12 Ossauze



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 005 DE 14 DE fevereiro DE 2012.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT	
Nº 014	Livro 02
Folha 37	Data 14/02/12
Horas 16:00	
<i>[Signature]</i>	
FUNCIONÁRIO O Prefeito	

“Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade do serviço, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar temporariamente, 10 (dez) Auxiliares de Serviços Gerais, que fica, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, considerados cargos de excepcional interesse público quando não preenchidos por convocação em concurso público, inclusive para preenchimento de função específica junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: 05.001.12.361.2022 – Desenvolvimento Atividades Secretaria de Educação – 319011 – Vencimentos Vantagens Fixas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 14 de fevereiro de 2012.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

[Signature]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

Aprovado em Sessão Ordinária
do dia 28.02.2012 - Ozeirese
16:40
14.02.12



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER

ILUSTRE PRESIDENTE

NOBRES VEREADORES

Trata-se de Projeto de Lei nº 005/2012, de 14 de fevereiro de 2012, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que "Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado e dá outras providências".

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei. Nesta explanou-se a necessidade de contratação por prazo determinado de profissionais para atender secretária da Educação, por estar com carência de profissionais de limpeza das escolas municipais.

O projeto de lei, em si, autoriza o Prefeito Municipal a contratar temporariamente, 10 auxiliares de serviços gerais, nos termos do art. 37, IX, da CF.

Apontou-se as dotações orçamentárias.

Esta é a síntese do projeto apresentado.

Cabe, primordialmente, analisar que a matéria tratada não se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, conclui-se que não se trata de projeto de lei de criação de cargos, função ou emprego, mas sim projeto que autoriza a contratação por tempo determinado. Portanto, não há necessidade de lei complementar para tratar da referida matéria.

Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência.

Especificamente sobre o tema (contratação por prazo determinado), o art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Assim, a legislação em vigor permite a contratação, desde que por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

As despesas decorrentes correrão por conta da dotação orçamentária especificada no art. 3º do projeto.

Porém, não se olvida que para se contratar por prazo determinado, o cargo deverá está criado por lei e deve haver processo seletivo simplificado.

O ilustre Petrónio Braz¹, em sua obra Direito Municipal na Constituição, tratando sobre o Contrato por prazo determinado, leciona: "Ao serem contratados não são investidos em cargo público"... "As contratações de excepcional necessidade pública prescinde de processo seletivo, quando

¹ <http://ius.uol.com.br/revista/texto/00/2/contrato-nor-prazo-ger-2>

decorrentes de calamidade pública. Sendo exigido, para os demais casos, tão somente um processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público...". A remuneração dos servidores eventualmente contratados dentro do permissivo legal, não poderá ser superior à fixada para servidores do Quadro Permanente que desempenhem função semelhante às condições do mercado de trabalho."... Por se tratar de servidor público ocupante de função pública temporária, regida pelo regime estatutário com contrato de Direito Administrativo, a extinção do contrato não gera direitos à indenização, exceto quando efetivada por iniciativa da Administração, decorrente de conveniência administrativa, que importará no pagamento ao contratado da metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato".

O contrato por prazo determinado de direito administrativo, deverá ter duração máxima de 12 meses, podendo ser prorrogado por idêntico período, não podendo ultrapassar o período do mandato do gestor. Sua aplicação acontece em situações emergenciais e transitórias.

Ainda, rescinde-se o contrato, pelo decurso do prazo, a pedido do servidor contratado, por conveniência da administração ou pelo esgotamento do Programa Especial. Findo o contrato, em favor do servidor contratado não socorre direitos rescisórios do contrato de trabalho. Se o contrato foi encerrado por conveniência da administração, por lei, poderá se definir que o servidor terá direito a receber vencimentos dos meses remanescentes, ou de metade do valor dele. Como todo servidor público, hoje, o contratado pela modalidade do inciso IX está vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, o servidor contratado terá a contagem do tempo de serviço para aposentadoria e obtenção dos demais benefícios previdenciários.

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, cabe a Vossas Excelências decidirem se foram preenchidas as condições acima pautadas, bem como fiscalizar se a contratação se dará por tempo determinado, sob pena de afronta ao texto constitucional e demais legislações em vigor.



É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 27 de fevereiro de 2012.

Gisele Barbosa Castello

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long tail, positioned over the printed name.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 28/02/12
Esauze

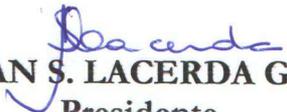
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

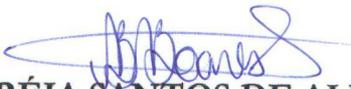
PARECER

Ao Projeto de Lei nº 005/12 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de 02 de 2012


Ver^a. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI
Presidente


Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relatora


Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 28/02/12
Essaure

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

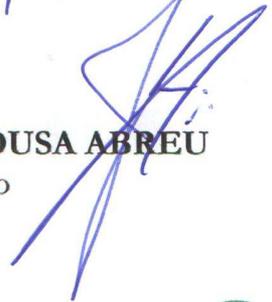
Ao projeto de Lei nº 005/11 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNIVIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de
02 de 2012.


Ver^a. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Presidente


Ver^o. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**
Relator


Ver^o. **JOÃO CARLOS SOUSA ABREU**
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 28/02/12
O. B. Souza

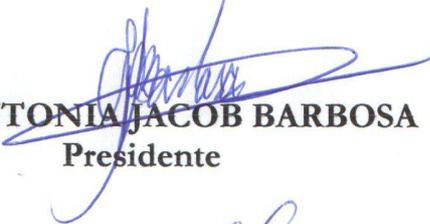
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

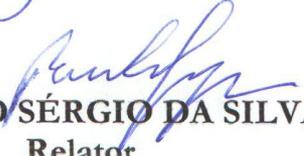
P A R E C E R

Ao Projeto de Lei nº 005/12 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de
02 de 2012.


Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Presidente


Ver^o. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Relator

Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 005/052 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	✓		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA 2ª SECRETARIA	PR	✓		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PSD	✓		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	✓		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	✓		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS Presidente	PSDB	<i>Presidente</i>		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSD	✓		
MIRIAN SANCHES LACERDA	PTB	<i>Abstente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	✓		
PAULO SERGIO DA SILVA - 1ª SECRETÁRIO	PP	✓		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

2ª Aprovado em Sessão Ordinária do dia 28.02.2012 - Cessante